



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000415/2025
Processo: 11074-00 2025
Autoria: Luiz Otávio Fernandes Coelho - Pardal
Ementa: Dispõe sobre o ressarcimento dos custos do sistema único de saúde (SUS) pelo agressor às vítimas de violência doméstica e familiar no âmbito do município de Juiz de Fora.

Parecer Roberta Lopes Alves - Comissão de Segurança Pública - com Emenda Substitutiva

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de número 415 de 2025, proposto pelo nobre vereador Luiz Otávio Fernandes Coelho - Pardal, que, em 5 artigos, dispõe sobre o ressarcimento dos custos do Sistema Único de Saúde (SUS) pelo agressor a vítimas de violência doméstica e familiar no âmbito do Município de Juiz de Fora.

A proposição tramitou perante o Poder Legislativo, sendo considerada legal e constitucional pela Diretoria Jurídica. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação seguiu o entendimento da Diretoria Jurídica, tendo as demais comissões e parlamentares opinado pelo seu regular prosseguimento, destacando-se a manifestação favorável do vereador Marcelo Condé.

Essa é a síntese do necessário até o momento.

DAS FUNÇÕES DO PODER LEGISLATIVO E DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Nos termos do art. 31 da Carta Política de 1988, cabe ao Poder Legislativo Municipal exercer o controle externo do Poder Executivo, sendo salutar que assim proceda, pois tal função é expressão máxima do sistema de freios e contrapesos, garantindo, com independência, a proteção das liberdades individuais e coletivas.

Dentro desse contexto, o Regimento Interno da Câmara Municipal estabelece que:

Art. 62. *Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos membros da Câmara Municipal, em caráter permanente ou temporário e destinados a proceder estudos, realizar investigações e representar a Câmara Municipal.*

(...)

Art. 71. *Compete às Comissões Permanentes, além das atribuições definidas no art. 62:*

(...)

II - *discutir e dar parecer conclusivo pela maioria dos seus membros, às proposições a elas submetidas;*

III - *estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, dando-lhes parecer e oferecendo-lhes substitutivos ou emendas, quando julgar*



oportuno;

IV - promover estudos, pesquisas e investigações sobre questões de interesse público relativos à sua competência;

(...)

Art. 72. É competência específica:

(...)

XIII - da Comissão de Segurança Pública: (Incluído pela Resolução nº 1.274, de 20/02/2013)

a) opinar sobre proposições relativas à segurança pública; (Incluída pela Resolução nº 1.274, de 20/02/2013)

b) acompanhar e avaliar os serviços de segurança pública prestados à população; (Incluída pela Resolução nº 1.274, de 20/02/2013)

c) participar de conferências, seminários, reuniões e debates municipais de segurança pública; (Incluída pela Resolução nº 1.274, de 20/02/2013)

d) realizar estudos para melhoramento da segurança pública no Município; (Incluída pela Resolução nº 1.274, de 20/02/2013)

e) sugerir, para os órgãos responsáveis, prioridades de ação na área de segurança nos assuntos e necessidades que envolvam o Município. (Incluída pela Resolução nº 1.274, de 20/02/2013)

Portanto, atendo-me à competência da Comissão de Educação e Cultura, passo a análise temática da proposição.

DO PROJETO DE LEI: ANÁLISE DO CONTEÚDO OU DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI DENTRO DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO

A justificativa do projeto se mantém, quase que exclusivamente, em defesa de sua legalidade, não adentrando o mérito do proposição e a relevância que o proponente acredita que a mesma carrega.

Contudo, analisando o texto da lei, vemos que ele parte de premissas ideológicas e erradas.

O primeiro ponto a se destacar é que ele presume que a vítima de todo ato de violência doméstica é uma mulher, ignorando que homens também podem ser vítimas de abuso e violência.

O segundo ponto a se destacar é que, na sanha punitivista da atual sociedade contra o homem, a proposição ainda visa obrigá-lo a ressarcir os cofres públicos quanto aos gastos decorrentes do atendimento prestado pelo SUS até mesmo em casos de OMISSÃO. Motivo pelo qual insisto na necessidade do autor, quando da apresentação do projeto, prestar seus esclarecimentos quanto às possibilidades que tal proposição abarque. Todos os homens de um prédio que, escutando a briga entre um casal, se omitam diante do ato de violência, serão financeiramente corresponsáveis? Um filho que não se insurja contra seu pai diante de um ato de violência doméstica, também deverá arcar com esses custos?

Da mesma forma, o artigo 2º estabelece que o ressarcimento previsto nesta lei não poderá



gerar ônus financeiro para a vítima ou seus dependentes. Como efetivar tal disposição quando, mesmo após o ato de violência, o casal permanece junto, com as finanças interconectadas e, muitas vezes, uma explícita dependência financeira da vítima ao(a) agressor(a)? Todos os casos em que o(a) agressor(a) permanecer casado com a vítima, a pena será suspensa, já que o pagamento da multa resultará em consequência financeira direta para as vítimas e seus dependentes?

CONCLUSÃO

Dessa forma, pelos motivos expostos acima, considerando o teor ideológico, sectário e divisionista da proposição, bem como e especialmente, a falta de clareza dos termos utilizados e o julgo desigual imposto sobre o sexo masculino, manifesto meu parecer CONTRÁRIO à aprovação do Projeto de Lei 415 de 2025.

Contudo, para que melhore a redação do texto e para que se torne politicamente viável, proponho a presente emenda substitutiva:

Art. 1º - A assistência à vítima de violência, seja homem ou seja mulher, em situação de violência doméstica e familiar, será prestada de forma articulada pelos órgãos e entidades competentes, sendo de responsabilidade do(a) agressor(a) o ressarcimento aos cofres públicos municipais nos seguintes termos, com base na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (conhecida como Lei Maria da Penha):

I - Todo aquele que causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial em situação de violência doméstica ou familiar fica obrigado a ressarcir integralmente os custos decorrentes do atendimento prestado pelo Sistema Único de Saúde (SUS), com base na tabela dos serviços utilizados para o total tratamento.

Parágrafo único. Os recursos assim arrecadados serão recolhidos ao Fundo Municipal competente, nos termos do que dispõe Lei Federal nº 13.871, de 17 de setembro de 2019, que alterou a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

É o parecer

Palácio Barbosa Lima, 13 de fevereiro de 2026.

Roberta Lopes Alves
Vereadora Roberta Lopes - PL

